Ofício nº 446/2013/SEJUR

Processo Administrativo nº 9.611/1998

Cubatão, 23 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA A MUTUÁRIOS E DEPENDENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", bem como a sua respectiva Mensagem Explicativa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARCIA ROSA DE MENDONÇA SILVA

Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor **Vereador WAGNER MOURA DOS SANTOS** DD. Presidente da Câmara Municipal de Cubatão – SP.

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA A MUTUÁRIOS E DEPENDENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterada alínea "b" do inciso I do art. 2º da Lei nº 2.638, de 09 de junho de 2000, e alterações posteriores, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° (...)

I - (...)

a) (...)

 b) conceder assistência médica, hospitalar e odontológica ao mutuário e dependentes, através de sistema de autogestão e/ou convênios e/ou credenciamento.

(...)"

Fica alterado o parágrafo único e ficam revogadas as alíneas "a" e "b" do mesmo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 2.638, de 09 de junho de 2000, e alterações posteriores, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° (...)

(...)

Parágrafo único. É facultativa a filiação perante a assistência médica, hospitalar e odontológica aos servidores públicos municipais ativos, integrantes do quadro efetivo, ou inativos."

Art. 3º Fica alterado o art. 5º da Lei nº 2.638, de 09 de junho de 2000, e alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Facultativamente, o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal, os Vereadores e os ocupantes de Cargos em Comissão de livre provimento poderão ser inscritos como mutuários, exclusivamente para fim de assistência médica, hospitalar e odontológica, desde que o requeiram."

Art. 4º Fica alterado o inciso II do art. 6º da Lei nº 2.638, de 09 de junho de 2000, e alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° (...)

(...)

II – o servidor que se afastar do exercício de seu cargo ou função com prejuízo de seus vencimentos ou salários, salvo se continuar contribuindo diretamente à Caixa, cumulativamente com a parte do mutuário, seus dependentes, se houverem, e da Administração, desde que não possua débitos junto à Caixa.

(...)"

Art. 5º Fica revogado o parágrafo único, alterado o inciso I, fica criada a alínea "c" perante o inciso II, e criados os §1º, §2º e §3º, todos do art. 7º da Lei nº 2.638, de 09 de junho de 2000, e alterações posteriores, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° (...)

I – o cônjuge; o filho e/ou filha, menor em conformidade com a legislação civil vigente; o filho e/ou filha incapacitado para os atos da vida civil; e, o filho e/ou filha solteiro até 24 (vinte e quatro) anos, que comprovadamente estiver(em) matriculado(s) e frequentando curso de nível superior, inclusive tecnólogo.

II -(...)

(...)

ESTADO DE SÃO PAULO

c - unicidade residencial.

- §1º Equiparam-se aos filhos nas condições estabelecidas no inciso I, mediante declaração escrita do mutuário e documentos comprobatórios:
- a) enteado ou enteada, com a apresentação de certidão de casamento civil do(a) mutuário(a) com o pai ou mãe do menor ou prova de união estável entre o(a) mutuário(a) e o(a) pai ou mãe do menor, nos termos do inciso II;
- b) o tutelado ou tutelada, através de certidão de tutela expedida pelo juiz competente em que conste o mutuário como tutor e o dependente como tutelado;
- c) O menor que por determinação judicial encontre-se sob sua guarda em processo de adoção.
- §2º Para fins de comprovação de que trata o inciso I, em relação ao filho e/ou filha que esteja(m) frequentando cursos de nível superior, inclusive tecnólogo, deverão ser apresentados, semestralmente, certidão de nascimento atualizada com prazo máximo de 03 (três) meses e declaração de matrícula referente ao semestre em curso.
- §3º A Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão poderá expedir instruções normativas e acrescentar a exigência de outros documentos comprobatórios, nos termos da Lei."
- **Art. 6º** Ficam alterados os incisos I e III e fica alterado o parágrafo único, todos do art. 8º da Lei nº 2.638, de 09 de junho de 2000, e alterações posteriores, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 8° (...)

 I - para o cônjuge pelo divórcio e/ou pela separação judicial e/ou pela anulação do casamento;

II - (...)

ESTADO DE SÃO PAULO

III - pelo matrimônio;

(...)

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições constantes no inciso II deste artigo, o dependente declarado absolutamente incapaz para reger os atos da vida civil, através de sentença judicial e o comprovadamente inválido para o trabalho mediante laudo pericial."

- **Art. 7º** Ficam criados os artigos 8º-A; 8º-B; 8º-C; e 8º-D na Lei nº 2.638, de 09 de junho de 2000, e alterações posteriores, que passam a vigorar com as seguintes redações:
 - "Art. 8º-A A qualquer tempo, os mutuários poderão solicitar a sua inclusão e/ou exclusão, e a de seus dependentes, ficando, todavia, o atendimento condicionado a carência prevista no art. 15 desta Lei e em regulamentos expedidos pela Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão."
 - "Art. 8°-B Fica criada a taxa de inscrição para a hipótese de reingresso de mutuários e seus dependentes, se houverem, excluídos facultativamente, inclusive de inscritos mencionados no art. 5° desta Lei, no valor equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da contribuição mensal do mutuário e seus dependentes, se houverem, conforme previsto nos artigos 8°-C e 20, exceto para os casos de reinclusão previstos nesta Lei;"
 - "Art. 8°-C Fica instituída a contribuição para cada dependente, a qual variará de acordo com a faixa etária, da seguinte forma:
 - I de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos 5% (cinco por cento) do piso salarial dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Cubatão;
 - II de 18 (dezoito) a 49 (quarenta e nove) anos 10% (dez por cento) do piso salarial dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Cubatão;

ESTADO DE SÃO PAULO

- III a partir de 50 (cinquenta) anos 15% (quinze por cento) do piso salarial dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Cubatão;
- §1º A mudança de faixa etária ocorrerá no mês subsequente ao do aniversário do dependente.
- §2º Em ocorrendo a hipótese de mutuários pertencentes ao mesmo núcleo familiar, um que tiver maior remuneração não poderá se desfiliar e reingressar como dependente de outro com menor remuneração.
- §3º A contribuição por dependente será descontada em folha de pagamento do mutuário ou dos inscritos mencionados no art. 5º desta Lei.
- §4º A Caixa deverá, em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, implementar as medidas previstas no *caput* e demais parágrafos deste artigo."
- "8°-D Fica instituída a obrigação de pagamento pelo mutuário, a título de co-participação no valor de 10% sobre a despesa total familiar realizada no mês nos procedimentos e atendimentos em geral, respeitado o limite de cobrança de valor equiparado à contribuição mensal do mutuário e dependente, previstos no art. 8-C e art. 20 desta Lei.
- §1º A cobrança da co-participação será feita após o atendimento ser efetivado, através de desconto em folha de pagamento, e baseando-se na fatura das despesas apresentadas pelo credenciado.
- §2º O mês de referência da co-participação será o mês do atendimento realizado.
- §3º Ficam excluídas da co-participação as despesas decorrentes dos procedimentos e atendimentos de urgência, emergência, internações ou cirurgias."
- **Art. 8º** Fica alterado o inciso IV, criado o inciso VII, renumerado o parágrafo único que passa a denominar §1º e ficam criados os §2º e §3º, todos do art. 13, da Lei nº 2.638, de 09 de junho

ESTADO DE SÃO PAULO

de 2000, e alterações posteriores, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 (...)

(...)

IV – odontológica, abrangendo serviços de radiologia, prevenção, dentística, periodontia, endodontia, cirurgia, próteses totais, pontes móveis e bucomaxilofacial.

(...)

VII – serviço de home care (internação domiciliar) somente em substituição à internação hospitalar, mediante recomendação médica e prévia aprovação do setor médico da Caixa.

(...)

- §2º A Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão poderá editar normas e instruções para fins de regulamentação dos procedimentos previstos neste artigo.
- §3º A assistência médico-hospitalar e odontológica será prestada somente na Região Metropolitana da Baixada Santista (RMBS) e, excepcionalmente, em outras instituições indicadas e credenciadas pela Caixa de Previdência, além da RMBS, restringindo sua amplitude ao Estado de São Paulo."
- **Art. 9º** Fica revogada a alínea "f", do inciso I do art. 17 da Lei nº 2.638, de 09 de junho de 2000, e alterações posteriores.
- **Art. 10** Ficam alterados os incisos I, II e VII e ficam criados os incisos VIII, IX e X, todos do art. 20, da Lei nº 2.638, de 09 de junho da 2000, e alterações posteriores, com a seguinte redação:

"Art. 20 -(...)

I - de uma contribuição mensal e obrigatória de 3,28% (três inteiros e vinte e oito centésimos percentuais) calculada sobre o salário de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas que, facultativamente,

ESTADO DE SÃO PAULO

inscreverem-se no sistema, descontada em folha de pagamento;

II – de uma contribuição mensal e obrigatória da Prefeitura Municipal, de suas autarquias e da Câmara Municipal, igual a 3,28% (três inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), sobre o total das folhas de pagamento dos seus servidores ativos, inativos e pensionistas que, facultativamente, inscreverem-se no sistema;

III - (...); IV - (...); V - (...); VI - (...);

VII – de uma contribuição mensal e obrigatória de 6,56% (seis inteiros e cinquenta e seis centésimos percentuais), calculada sobre o salário de contribuição do servidor ativo, afastado sem vencimentos do serviço público municipal que, facultativamente, inscrever-se no sistema;

VIII - da taxa de inscrição para a hipótese de reingresso de mutuários e seus dependentes excluídos facultativamente, nos termos do art. 8°-B;

IX – da contribuição por dependentes, conforme previsto no art. 8-C desta Lei;

 X – da co-participação financeira de 10% da despesa familiar, nos termos do art. 8-D desta Lei;

(...)"

Art. 11 Fica alterado o inciso I do art. 3º da Lei nº 2.641, de 09 de junho de 2000, e alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° (...)

ESTADO DE SÃO PAULO

I - a cobrança de Taxa de Administração de 5% (cinco por cento) do montante arrecadado à título de contribuição dos mutuários, dos dependentes e da Administração Pública Direta e Indireta, para a assistência médica, hospitalar e odontológica;

(...)"

Art. 12 Ficam alterados os incisos II e IX do art. 24 da Lei nº 2.641, de 09 de junho de 2000, e alterações posteriores, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 (...)

- II decidir os assuntos relacionados com os serviços da Caixa que lhe forem submetidos, em especial que tratam da assistência médica, hospitalar e odontológica, em conjunto com a Superintendência;
- IX aprovar as aplicações de reservas financeiras da assistência médica, hospitalar e odontológica, em conjunto com a Superintendência;

(...)"

Art. 13 Ficam alterados os incisos I e XV e fica renumerado o parágrafo único, que passará a ser o §1º, e fica criado o §2º, todos no art. 27 da Lei nº 2.641, de 09 de junho de 2000, e alterações posteriores, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 (...)

I - analisar, gerenciar e administrar, nos limites da Lei, deliberações do Conselho Administrativo;

(...)

XV - autorizar o pagamento de todas as despesas da Caixa, na forma da Lei;

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

- §1º Os poderes que não sejam privativos da representação poderão ser delegados aos órgãos executivos existentes ou que venham a ser criados.
- §2º Fica autorizada a Chefia da Procuradoria Jurídica da Caixa de Previdência a assinar, em conjunto com o Tesoureiro e Contador, cheques e ordens de pagamentos que importem em movimentação dos valores da caixa, quando da ausência ou impedimento temporários do Superintendente."
- Art. 14 Para os mutuários da Caixa que já se encontram filiados ao sistema de assistência médica, hospitalar e odontológica vigente até a publicação desta Lei, permanecem filiados automaticamente ao sistema, inclusive seus dependentes, se houverem, com os descontos em folha de pagamento das contribuições previstas em Lei.
 - **§1º** Para cancelar a adesão automática prevista no *caput* deste artigo, basta ao mutuário manifestar formalmente, a qualquer tempo, seu desejo de exclusão do sistema de assistência médica, hospitalar e odontológica perante à Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, o que virá a ocasionar também o cancelamento das inscrições de seus dependentes, se houverem.
 - **§2º** Em caso de pedido de cancelamento precedido de utilização dos serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica, o valor correspondente ao evento será reposto na forma prevista em Lei.
 - §3º A manutenção da adesão automática ou a formalização de nova filiação implica na aceitação plena das disposições contidas nas Leis que regem o sistema de assistência médica, hospitalar e odontológica da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão.
 - **§4º** Fica vedada a participação no sistema de assistência médica, hospitalar e odontológica da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão de dependentes que estejam vinculados a quaisquer outros Planos de assistência médica, hospitalar e odontológica.

ESTADO DE SÃO PAULO

- §5º Para o atendimento ao disposto no parágrafo anterior, os mutuários que já se encontram filiados ao sistema de assistência médica, hospitalar e odontológica da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão vigente até a publicação desta Lei e que tenham dependentes deverão declarar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a condição destes com relação ao disposto no §4º do presente artigo.
- **§6º** A veracidade das declarações e informações prestadas sobre a condição do dependente fica sob responsabilidade do mutuário, sob pena da sua exclusão e desfiliação do Sistema de assistência médica, hospitalar e odontológica da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão.
- Art. 15

 Fica a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão encarregada de acompanhar os estudos necessários no sentido de viabilizar um regime de assistência à saúde calcado no princípio da sustentabilidade econômico-financeira, devendo apresentar anualmente estudo técnico de análise financeira e atuarial.
- Art. 16 A Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão deverá adotar os procedimentos financeiros, contábeis, administrativos e orçamentários necessários para a implementação da presente Lei.
- **Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 18** Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 23 DE SETEMBRO DE 2013
"480º da Fundação do Povoado
64º da Emancipação".

MARCIA ROSA DE MENDONÇA SILVA PREFEITA MUNICIPAL

Processo nº 9.611/1998 SEJUR/2013

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente, Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que " **DISPÕE SOBRE A**COBRANÇA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E

ODONTOLÓGICA A MUTUÁRIOS E DEPENDENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nobres Edis, o presente Projeto tem como amparo as solicitações da Administração da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cubatão, bem como, encontra-se respaldada em Ação Direta de Inconstitucionalidade, de número 024792069.2012.8.26.0000, em que é autor o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, tendo sido julgada procedente para declarar-se a inconstitucionalidade do art. 20, inciso I, da Lei Municipal o 2.638, de 09 de junho de 2000, no sentido de que o dispostivo legal, na medida em que estebelece contribuição compulsória dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, para custeio da assistência à saúde, contraria os artigos 1º, 144 e 160, IV, da Constituição do Estado de São Paulo e está em desacordo com o entendimento assente, em torno do tema, por parte do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual se impõe, desta maneira, a previsão legal de facultatividade e opcionalidade na adesão ao Plano de Assistência Médica, Hospitalar e Odontológica a mutuários e dependentes, tal como previsto neste Projeto.

Neste esteio, o Projeto ora apresentado é de caráter imprescindível para que se provisione a Assistência Médica-Hospitalar e Odontológica com os recursos financeiros necessários para satisfazer as despesas que, até o momento, têm superado as contribuições, com o fito de impedir a supressão dos atendimentos ofertados.

Vale lembrar que, nos moldes da legislação até então vigente, o segmento de assistência, vem, gradativamente, onerando a Caixa de Previdência, e com isso dificultando a viabilidade futura desta importante Autarquia no Município.

Ressalta-se também que todo o corpo de funcionários e técnicos daquele órgão, assim como o Conselho Administrativo, vêm maximizando os esforços para implantar medidas de controle e gestão no intuito de reduzir os dispêndios, tais como: licitar empresa prestadora de serviços de auditoria externa junto aos hospitais e demais credenciados, entrada em operação do autorizador odontológico, emissão de guias automatizadas por cartão magnético em todos os credenciados e o acompanhamento das contas médicas e hospitalares *in loco*.

No Projeto também constam previsão de contribuição por dependente, de acordo com a faixa etária, bem como a co-participação nos procedimentos e atendimentos em geral, adequações de ordem administrativa para fins de gestão e controle, taxa de inscrição para a hipótese de reingresso e regras de transição.

ESTADO DE SÃO PAULO

Como inovação, a previsão de atendimento odontológico bucomaxilofacial e o serviço de Home Care, ampliando o atendimento aos mutuários e dependentes em geral.

Assim, pelas razões aqui apresentas e tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicito que seja apreciado em regime de urgência, na forma e prazos previstos no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 23 de setembro de 2013.

MARCIA ROSA DE MENDONÇA SILVA

Prefeita Municipal

Processo Administrativo nº 9611/1998 SEJUR/2013